



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004852/2002-13
Recurso nº. : 142.905
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : SEBASTIÃO DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 24 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.459

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em valor que deveria ter sido submetido ao ajuste anual, por meio da declaração de rendimentos, não sendo elidida por prova em contrário.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.004852/2002-13
Acórdão nº : 106-15.459

Recurso nº : 142.905
Recorrente : SEBASTIÃO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 13 a 16 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.298,95 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Secretaria de Estado de Administração do Rio de Janeiro, conforme declaração de imposto retido na fonte - DIRF apresentada pela empresa e comprovante de rendimentos de fl. 11.

2. A exação teve como base legal os artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997; e artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

3. A ciência do auto de infração ocorreu em 31/12/2002, e, em 17/01/2003 foi apresentada a impugnação de fls. 24 a 25, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 32, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – declarou-se ignorante ao deixar de declarar uma das suas fontes de renda, o que não lhe exime de culpa, mas sim da existência de má fé;

II – é funcionário público estadual e seus rendimentos são eventualmente acrescidos de horas extras a que é obrigado a se sujeitar para fazer frente a excessivas despesas familiares;

III – encontrava-se com o pagamento dos seus vencimentos em atraso, o que o fez tomar empréstimos;

IV – não possui casa própria e o carro que possui estava alienado a um banco;

V – estaria prestes a se aposentar, o que reduziria os seus rendimentos à metade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.004852/2002-13
Acórdão nº : 106-15.459

VI – roga pela anistia total do débito.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, vez que restou configurada a omissão dos rendimentos objeto do auto de infração, e, quanto à solicitação de anistia, ressaltam que sua concessão depende de lei que a autorize, por disposição do artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional.

5. Em 20/08/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, não havendo comprovação da sua intimação, deixando de apresentar o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal são apresentadas considerações no sentido de que seja adiada a cobrança dos valores constantes do auto de infração questionado, rogando, também, que seja analisada a viabilidade de que seja eximido da exação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.004852/2002-13
Acórdão nº : 106-15.459

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

Primeiramente, há que serem analisados os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário apresentado.

Quanto à tempestividade, não há nos autos documento apto a comprovar a ciência do acórdão de primeira instância. Destarte, deve-se considerar o sujeito passivo intimado na data em que apresentou o recurso, pelo que, tem-se por tempestivo.

O sujeito passivo apresentou o arrolamento de bens, exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Dessarte, atendidos os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000.

A defesa apresentada pelo recorrente resume-se à alegação de que não possui recursos para saldar a exigência fiscal.

A exação teve por base o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que, em seus incisos I, II e III, assim determina:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1992, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 11/03/1999, arts. 1º e 2º):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10735.004852/2002-13
Acórdão nº : 106-15.459

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.

Do Comprovante de Rendimentos Pagos (fl. 11), fornecido pela Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, vê-se que o sujeito passivo recebeu rendimentos brutos no valor de R\$ 13.434,00.

A condição de ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 10.800,00 enquadra o recorrente entre as pessoas obrigadas a submeter ao ajuste anual, por meio da entrega da declaração de rendimentos, todos as verbas recebidas, conforme disposto no artigo 1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22/12/1999:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 1999:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

O sujeito passivo nenhuma prova aduziu aos autos para contradizer a exação, ademais, diante da comprovação de ter sido titular dos rendimentos a que se reportam o comprovante de fl. 11.

Assim, por estar em conformidade com os ditames legais, nada há a ser corrigido no lançamento que ora se discute.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA